

MANDADO DE SEGURANÇA N° 6.363 - D.Federal

*
EMENTA - Aposentadoria dupla de ferroviários.
Caso em que não se aplica a lei 2752, de 10 de
abril de 1956.

Se essa lei não protege os que, sendo fun-
cionários ou servidores públicos, perderam essa condição ao
ser instalado o regime autárquico, muito menos protegerá os
que, já na vigência deste regime, ingressaram na ferrovia.

Segurança concedida, em parte, para que, expedi-
do o ato de aposentadoria, tenham os impetrantes direito ao de-
ligamento e à complementação dos seus proventos pelo Tesouro,
na forma da legislação em vigor.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos
de mandado de segurança n° 6363, decide o Supremo Tri-
bunal Federal conceder, em parte, a segurança, de acôr-
do com as notas juntas.

D.F. 1.4.59

Orosimbo Knato - Presidente

Luiz Gallotti - Relator

00384010
03760060
03631000
00000100

MCP

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.363 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

REQUERENTES: - Belmira Ribeiro e outros

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:

Trata-se do problema relativo à dupla aposentadoria de ferroviários, mas com aspecto novo, a ser apreciado, craso, pela primeira vez.

A petição se desenvolve de fls.

1 a 10 - 16.

A informação oficial é esta (fls.

64/65):

* Pelo ofício nº 750-P, de 9 do corrente, o Egr. Supremo Tribunal Federal solicita a S.ªxcia. o sr. Presidente da República informações, a fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 6.363, do Distrito Fedg

00384010
03760060
03632000
00000240

deral, requerido em favor de Belnirio Ribeiro e outros.

Trata-se de servidores da ex-autarquia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que * tiveram os seus pedidos de aposentadoria indeferidos pelo Tesouro, uma vez que são contribuintes obrigatórios de Caixa de Aposentadoria e Pensões, entidade que lhes deve o benefício em causa.

Alegam os requerentes que, aposentados em diferentes datas, pela Caixa para a qual contribuem, não foram desligados do serviço, porquanto não se lhes expediu decreto que a isso autorize.

Dizem inconstitucional o § único do art. 1º da Lei 2.752, de 10-4-1956, que exclui do benefício de acumular aposentadorias os servidores de autarquias.

Argumentam, ainda, que a lei nº 3.115, de 1957, instituindo a Rede Ferroviária Federal S.A., que absorveu a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, extinguiu a autarquia ferroviária a que pertenciam, retirando-lhes a condição de autárquicos e colocando-os sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas na qualidade de pessoal cedido pela União, à disposição da nova Rede Ferroviária.

Quanto ao que consta do nº 3, acima, trata-se de mera questão formal - a expedição de ato de aposentadoria digo aposentação,

especificando as reais vantagens que caber aos interessados, pagas pela Caixa de Aposentadoria e Pensões com os adendos que devam correr por conta do Tesouro, na forma da legislação em vigor, pois sabemos que a instituição de previdência social somente paga vantagens ajustadas às contribuições que arrecada. A falta desse ato, que permitiria o desligamento dos interessados deverá ser sanada.

Quanto ao que consta do nº 4, a - teria inconstitucionalidade de dispositivo legal - estará nas mãos dos dignos membros da nossa mais Alta Corte. O dispositivo em questão excluiu dos benefícios da chamada aposentadoria dupla, isto é, do direito de acumular duas aposentadorias, por um mesmo vínculo de emprego, os servidores das autarquias. Alegam que fere direitos adquiridos e é incompatível com a situação funcional dos impetrantes.

O indeferimento à pretensão dos interessados baseou-se nos argumentos do Parecer nº 401-2, de 18-3-1958, do Sr. Consultor Geral da República (D. Oficial de 29-4-1958). Havendo ingressado na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na vigência do regime autárquico, instituído pelo Dec. Lei nº 4.176, de 13-3-1942, os interessados não são contemplados pela Lei 2.752, citada, que permitiu a acumulação de duas aposentadorias por um só vínculo de emprego.

Fei essa mesma lei nº 2.752 que,

no § único do seu art. 1º, os excluiu do benefício em questão.

A sua aposentadoria, pois, nos termos do citado Parecer do sr. Consultor Geral, com as vantagens legais, é a concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, sem direito de acumulação com outros proventos, s.m.j."

A Procuradoria Geral, depois de reproduzir o trecho principal da informação, opina pelo indeferimento do pedido (fls. 71/73).

É o relatório.

* * *

V O T O

Se os impetrantes, como diz a informação oficial (e não se fez prova em contrário) ingressaram na E. F. Noroeste do Brasil já na vigência do regime autárquico, não se lhes aplica o art. 1º da lei 2.752 de 10-4-1956, que se refere a funcionários e servidores públicos.

E o "único desse artigo afasta qualquer dúvida, ao dispôr:

"As vantagens deste lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico."

Ora, se a lei não protege os que,

no § único do seu art. 1.º, os excluiu do benefício em questão.

A sua aposentadoria, pois, nos termos do citado Parecer do sr. Consultor Geral, com as vantagens legais é a concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, sem direito de a cumulação com outros proventos, s.m.j.º

A Procuradoria Geral, depois de reproduzir o trecho principal da informação, opina pelo indeferimento do pedido (fls. 71/73).

É o relatório.

* * *

V O T O

Se os impetrantes, como diz a informação oficial (e não se fez prova em contrário) ingressaram na E. F. Noroeste do Brasil já na vigência do regime autárquico, não se lhes aplica o art. 1.º da lei 2.752 de 10-4-1956, que se refere a funcionários e servidores públicos.

E o "único desse artigo afasta" qualquer dúvida, ao dispor:

"As vantagens deste lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico."

Ora, se a lei não protege os que,

sendo funcionários ou servidores públicos, perderam essa condição ao ser instalado o regime antárquico, muito menos protegerá os que, já na vigência dêste regime, ingressaram na ferrovia.

Não há, assim, como falar no caso em inconstitucionalidade por ofensa a direito adquirido.

A informação oficial, entretanto, reconhece o direito dos impetrantes ao desligamento, bem como à complementação dos seus proventos pelo Tesouro, na forma da legislação em vigor, uma vez expedido o ato de aposentadoria.

Para esse fim, concedo, em parte, a segurança.

* * *

1-4-1959

ELS



TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

143

MANDADO DE SEGURANÇA N° 6.363 - D. FEDERAL

REQUERENTES : Belmiro Ribeiro e outros

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte : -
CONCEDERAM, EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINIS-
TRO RELATOR, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cruzinho Nonato.

Ausentes os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa, que
se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleito-
ral e Candido Motta, justificadamente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Luis Gallotti-Relator, Villas Boas, Ary Franco,
Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa,
Lafayette de Andrada e Barron Barreto.

00384010
03760060
03634000
00000410

Daniel Araújo Reis - Dir. Serviço